



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.000266/97-99
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.378
RECURSO Nº : 123.782
RECORRENTE : MUSA CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

II E IPI. DECADÊNCIA. No caso de isenção BEFIEX, em que não é efetuado o pagamento do imposto antes do registro da declaração e do desembaraço aduaneiro, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, inciso I, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ISENÇÃO. TRANSPORTE OBRIGATÓRIO EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. Não tendo sido reconhecida a relação entre o *cargo waiver* e o conhecimento de transporte pelo Departamento de Marinha Mercante, não há como acatar aquele documento para efeito de liberação da carga.

MULTA DE MORA. A parte da decisão em que é agravado o lançamento sem a emissão de auto de infração ou notificação de lançamento e sem a devolução de prazo ao sujeito passivo para impugnação deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

16 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO. Fez sustentação oral o Economista Dr. GERCI CARLITO REOLON – CREP 747.

RECURSO Nº : 123.782
ACÓRDÃO Nº : 303-30.378
RECORRENTE : MUSA CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância, *in verbis*:

“Este processo trata de determinação e exigência de crédito tributário no âmbito dos despachos aduaneiros processados com base nas Declarações de Importação (DI's) números 798 e 820, registradas na Delegacia da Receita Federal em Rio Grande nos dias 5 e 6/3/1992, respectivamente (fls. 22 a 25, no caso da DI nº 798, e fls. 29 a 33, 37 e 38, no caso da DI nº 820).

2. Nos dois despachos, a interessada pleiteou e obteve o desembaraço aduaneiro dos bens respectivos com benefícios fiscais decorrentes do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, conforme Certificado Befiex nº 194/82, de fls. 28 e 28-verso, e Guias de Importação nº 653-92/24-9, de fl. 27, e 653-92/25-7, de fl. 35, a saber: isenção do Imposto de Importação e isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

3. Ao examinar os mencionados despachos, todavia, a fiscalização aduaneira entendeu incabíveis os benefícios aplicados, tendo em vista que no transporte das mercadorias foi utilizada a via marítima, porém não foram utilizados navios de bandeira brasileira e tampouco foram apresentados documentos de liberação de carga (*waivers*) expedidos pelos órgãos competentes no Ministério dos Transportes.

4. À vista disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 21, para formalizar a exigência do crédito tributário discriminado a seguir, apurado segundo o regime de tributação integral, que totalizou, na data da autuação, R\$ 17.719,52:

a-) Imposto de Importação, no valor de R\$ 4.522,38, acrescido de juros de mora e da multa de 75% por falta de pagamento do mencionado tributo, conforme art. 4.º, I, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, combinado com o art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e com ao art. 106, II, “c”, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN); e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.782
ACÓRDÃO Nº : 303-30.378

b-) IPI, no valor de R\$ 3.004,93, acrescido de juros de mora e da multa de 75%, por falta de recolhimento do aludido imposto, conforme art. 80, I, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação que lhe deu o art. 45 da Lei n.º 9.430 de 1996, combinado com o art. 106, II, "c", do CTN.

5. A interessada impugnou tempestivamente a exigência, conforme arrazoado de fls. 43 a 50, acompanhado dos documentos de fls. 51 a 59, alegando, em síntese:

a-) preliminarmente, a decadência, invocando os arts. 149, § único, 150, § 4.º, e 156, V, do Código Tributário Nacional, sugerindo, inclusive, que o Auto de Infração teria sido antedatado;

b-) que se os despachos não tivessem sido instruídos com os competentes *waivers*, as DI's não teriam sido desembaraçadas com isenção, sendo que, se não foram apresentados e não foram por esse motivo interrompidos os despachos, cometeu o fisco erro de direito, o que impede a revisão;

c-) que, sendo o *waiver* um documento exigível por ocasião do despacho aduaneiro, é descabida a sua exigência após o desembaraço;

d-) que acompanha a impugnação cópia da Liberação de Carga n.º 92/0117, relativa à DI n.º 798;

e-) que quanto à DI n.º 820, consta do BL (*Bill of Lading* – Conhecimento de Carga) n.º 2002, que instruiu o despacho respectivo, menção ao *Cargo Waiver* (Liberação de Carga) n.º 92-0062, o que comprova a tempestiva emissão; e

f-) que quanto às multas, invoca o Ato Declaratório (Normativo) n.º 10, de 16 de janeiro de 1997, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação [AD(N) COSIT].

6. Considerando que foi juntada aos autos cópia xerográfica da 5ª via da Liberação de Carga n.º 92/0117 (fl. 51), o processo retornou à origem, conforme Diligência DRJ/PAE n.º 04/035/98 de fls. 61 e 62, para oitiva do Departamento de Marinha Mercante, relativamente à autenticidade da referida cópia.

AMP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.782
ACÓRDÃO N° : 303-30.378

7. Em resposta, foi ratificada pelo órgão consultado a autenticidade da cópia de fl. 51, segundo o Ofício n.º 173/98-CGTMAR, do Departamento de Marinha Mercante, de fl. 64.

8. Considerando que não havia sido elucidada a questão relativa à Liberação de Carga n.º 92/0062, mencionada no Conhecimento de Carga n.º 2002 de fl. 34, o processo retornou mais uma vez à unidade de origem, conforme Diligência DRJ/PAE n.º 04/003/99 de fl. 66, para fins de expedição de ofício ao Departamento de Marinha Mercante, com pedido de manifestação acerca da existência do alegado *waiver*.

9. Segundo o *fax* Divope n.º 509/99 de fl. 69, do Departamento de Marinha Mercante, a Liberação de Carga n.º 92/0062 emitida em 22/1/1992 (cópia na fl. 71), não está de acordo com o BL n.º 2002, o que foi informado à interessada neste processo, conforme *fax* n.º 664/97 de fl. 70.”

O lançamento foi considerado procedente em parte pela autoridade monocrática, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. DECADÊNCIA.

Tendo sido aplicado, no despacho aduaneiro, o benefício da isenção, relativamente ao Imposto de Importação e ao IPI, a extinção do direito de constituir o crédito tributário referente a esses impostos ocorre em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ISENÇÃO. TRANSPORTE OBRIGATÓRIO EM BANDEIRA BRASILEIRA. LIBERAÇÃO DE CARGA.

Utilizada a via marítima, releva-se o descumprimento da obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira com a apresentação do documento de liberação de carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

MULTAS.

É descabida a exigência das multas de 75% do Imposto de Importação e do IPI, devidos em razão de ter sido reputada incabível a isenção desses tributos, devendo ser acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor (juros de mora), a partir da data do registro da DI, no caso do Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, no caso do IPI.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.782
ACÓRDÃO Nº : 303-30.378

Foi rejeitada a preliminar de decadência e julgado procedente em parte o lançamento para manter o II e o IPI exclusivamente quanto à DI n.º 820, acrescido de juros de mora e multa de mora, sendo excluída a respectiva multa de ofício e as exigências relativas à DI n.º 798.

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a empresa impugnou o feito repetindo as alegações trazidas por ocasião da impugnação e acrescentando que:

a-) não obteve contestação ou qualquer referência quanto ao alegado relativamente ao prosseguimento do despacho sem o *Cargo Waiver* ou seu possível extravio na repartição;

b-) sendo o *Cargo Waiver* um documento exigível por ocasião do despacho aduaneiro de importação, não cabe a sua exigência ou a verificação de sua ausência muito tempo depois do desembarço, em ato de revisão aduaneira;

c-) de acordo com o previsto no artigo 54 do DL n.º 37/66 a apuração da regularidade do benefício fiscal deve ser processada no prazo de 5 anos contados do registro da declaração e, portanto, é infrutífera qualquer discussão em torno do disposto no artigo 138 daquele decreto-lei;

d-) o *Cargo Waiver* n.º 92/0062, tempestivamente emitido, faz prova de que a litigante cumpriu as disposições pertinentes ao transporte relativo à DI n.º 820. É inverídica a afirmação de que no *fax* 684/97 consta que ele não estaria de acordo com o referido BL, pois o que lá consta é que “com relação ao BL n.º 2002, informamos que não consta de nossos arquivos liberação de carga referente a esse embarque”;

e-) o *fax* acima citado foi emitido em 10/09/97 e, posteriormente, em 11/09/97, o Departamento de Marinha Mercante localizou o *Cargo Waiver* n.º 92/0062 e, talvez, por não constar o BL dos arquivos do mesmo, fato que não cabe à Recorrente analisar, foi fornecida cópia do *Cargo Waiver* com a ressalva constante do campo “Observações”. Ora, na própria observação a autoridade afirma “Este Certificado, emitido à época pelo representante deste Departamento em Hamburgo...”, reconhecendo que a emissão foi efetuada por autoridade competente.

Pelo exposto, requer o cancelamento do crédito tributário exigido.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.782
ACÓRDÃO Nº : 303-30.378

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal.

A decisão recorrida manteve o lançamento relativo à Declaração de Importação n.º 0820, registrada em 06/03/92 (fls. 29/33), DCI n.º 0412 (fls. 37/38), abrangendo II, IPI e juros de mora. Adicionou, a título de acréscimo legal, a multa de mora.

Uma das questões levantadas no recurso voluntário diz respeito à possível decadência do direito da Fazenda Nacional. A discussão centra-se no termo inicial para a contagem do prazo decadencial do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, em caso de regime de isenção BEFIEX.

A nossa Carta Magna, artigo 146, inciso III, *b*, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente, entre outras, sobre decadência. Portanto, qualquer exegese sobre as normas legais e infralegais que disponham sobre o assunto deve ter por base o disposto no Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172/66, hoje com *status* de lei complementar.

É de se frisar que a legislação relativa aos impostos federais incidentes no despacho aduaneiro de importação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Em regra, portanto, a modalidade do lançamento é por homologação, conforme previsto no artigo 150 do CTN, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da **atividade assim exercida pelo obrigado**, expressamente a homologa.

§1.º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.782
ACÓRDÃO Nº : 303-30.378

§ 4.º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifos meus)

Entendo, como a maior parte dos doutrinadores e a jurisprudência dominante, ser necessário que haja o pagamento para que opere-se o lançamento por homologação. Ao referir-se à **atividade assim exercida pelo obrigado**, o legislador, obviamente, está a referir-se inclusive à antecipação do pagamento, se assim determinado pela lei.

Não havendo o pagamento, a modalidade de lançamento passa a ser de ofício, prevista no artigo 149 do CTN e o prazo para efetuar-la é o do artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal, isto é, cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

Fábio Fanucchi, em comentário publicado na Revista de Direito Administrativo, jul/set de 1973, sob o título “A Decadência do Direito de Lançar Tributos”, concluiu:

“Esta a razão por que reformulo o que disse antes, calcado no raciocínio que se segue:

a-) no lançamento por homologação, em regra, o direito de homologar o prévio pagamento do sujeito passivo se extingue no prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador (primeira parte do parágrafo 4.º do artigo 150 do CTN);

b-) como exceção à regra, quando não haja pagamento prévio **ou** quando o sujeito passivo, mesmo antecipando o pagamento, tenha agido com dolo, fraude ou simulação, a decadência ainda se verificará em cinco anos, porém contado o prazo do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, segundo é a regra geral do CTN (inciso I do artigo 173, diante da ressalva contida na parte final do § 4.º do artigo 150).”

A orientação no sentido de que “não havendo antecipação de pagamento o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador” consta do Enunciado da Súmula 219 do antigo Tribunal Federal de Recursos, neste caso relativamente a receita diversa, mas cuja modalidade de lançamento seria a mesma, por homologação. São várias as decisões daquele Tribunal no sentido de que, em não havendo antecipação de pagamento, o termo inicial desloca-se do artigo 150, parágrafo 4.º, para o artigo 173, inciso I, ambos do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.782
ACÓRDÃO Nº : 303-30.378

No Superior Tribunal de Justiça, tal posição pode ser verificada na decisão que transcrevo a seguir, relativa ao ICMS:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Seção. Ementa: Tributário. Decadência. Tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento do tributo. Se o pagamento não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos. ED em RESP n.º 101.407-SP. Relator: Ari Pardengler. Data do julgamento: 7.4.2000. DJ de 8.5.2000.”

Como jurisprudência administrativa a respeito do lançamento de tributo por homologação, destaco a decisão CSRF 02-0.416, de 5.7.93, da 2.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o parágrafo 4.º do artigo 150 só se aplica aos casos em que tenha ocorrido antecipação de pagamento.

Verifica-se que até mesmo o legislador infra-legal deu esta interpretação ao CTN, no caso do IPI. Com efeito, no artigo 61 do RIPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/11/82, então vigente, lê-se que:

“Art. 61. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - **da ocorrência do fato gerador**, quando, tendo o sujeito passivo **antecipado o pagamento do imposto**, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação (Lei n.º 5.172/66, art. 150, § 4.º);

II - **do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento** (Lei n.º 5.172/66, art. 173, I);

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (Lei n.º 5.172/66, art. 173, II);

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.782
ACÓRDÃO Nº : 303-30.378

data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Lei n.º 5.172/66, art. 173, § único)" (grifos meus)

Já no caso Imposto de Importação, o legislador, com o Decreto-Lei nº 37/66, artigo 138, estabeleceu que:

"ART. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, **a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.** (*Caput com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01/09/1988*)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (*Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01/09/1988*)" (grifos meus)

Ou seja, entendeu também que, em caso de não existência de pagamento, o crédito poderá ser constituído em cinco anos contados da forma estabelecida no artigo 173, inciso I.

Por outro lado, tem-se o disposto no artigo 54 do mesmo diploma legal:

"ART.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-lei. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01/09/1988*)"

Entretanto, tal dispositivo deve, como bem frisado pela autoridade de primeiro grau em sua competente explanação sobre o assunto, ser interpretado de acordo com os princípios que regem a hermenêutica. Ele trata da conclusão do despacho aduaneiro. Tanto é que está inserido, no Decreto-Lei 37/66, no Capítulo III – "Normas Gerais de Controle Aduaneiro de Mercadorias", Seção II – "Conclusão do Despacho". Ora, tais normas constituem "regras de aplicação geral no âmbito das importações".

Nas palavras da autoridade *a quo*, "as normas que dispõem exclusivamente sobre o procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito tributário são normas específicas, porque foram feitas para as situações nas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.782
ACÓRDÃO Nº : 303-30.378

quais a importação é sujeita ao pagamento de tributos”. E, nesse sentido, os supracitados artigos 61 do RIPI e 138 do DL 37/66 consideraram minuciosamente os casos em que não existe antecipação de pagamento, ajustando-se perfeitamente ao disposto no artigo 173, I, do CTN, conforme já anteriormente defendido.

O artigo 54 do DL 37/66 deve ser interpretado à luz do estabelecido no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN. Dispõe sobre a homologação quando há **pagamento** efetuado, sendo genérico quando trata de benefício fiscal. No entanto, a isenção e outros casos de ausência de pagamento não podem ser abrangidos, eis que existem normas específicas sobre o assunto.

Portanto, se não tiver havido pagamento do tributo a autoridade deve constituir o crédito tributário e tem para isso o prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A alusão à possível aplicação do disposto no CTN, artigo 145 c/c artigo 149 não socorre a Recorrente, eis que o parágrafo único deste estabelece que a revisão do lançamento pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. A imputação em tela refere-se à omissão do sujeito passivo, prevista no dispositivo. E, no caso de lançamento de ofício, como já visto ser o presente, o prazo é aquele do artigo 173, já comentado.

Concluindo, *in casu*, em não houve antecipação de pagamento, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é 1.º de janeiro de 1993 pois o registro da Declaração de Importação ocorreu em 1992. Em decorrência, o termo final é 1.º de janeiro de 1988 e o lançamento, cientificado em 25 de agosto de 1997, foi aperfeiçoado antes de haver decaído o direito da Fazenda Nacional. Enfim, cabe ressaltar que o lapso de tempo entre a data da lavratura do auto e a da ciência não faz a menor diferença para tal conclusão.

No que concerne à impossibilidade de revisão do ato e a conseqüente dedução de que o *cargo waiver*, se não apresentado, não poderia mais ser exigido, carece de fundamento, eis que a revisão do lançamento é prevista em lei, no artigo 54, já insistentemente comentado. Aliás, o artigo 455 a define como “o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado”. Além do mais, possível extravio do documento foi suprido com a diligência junto ao Departamento de Marinha Mercante.

Finalmente, cabe focar a questão da validade do *wavier* apresentado. O *fax* Divope nº 509/99, do Departamento de Marinha Mercante (fl. 69), informa que o documento de liberação de carga 92/0062, emitido em 22/01/92 (fl. 71), não está de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.782
ACÓRDÃO Nº : 303-30.378

acordo com o *Bill of Lading* nº 2002, de 03/02/92 (fl. 34). Ora, se o próprio Departamento de Marinha Mercante não reconhece a validade do documento para liberar a carga em questão, não há como esta Câmara acatá-lo.

Em decorrência, a importação em questão não está amparada por *waiver* e a autuação por falta de transporte de mercadoria isenta em navio de bandeira brasileira deve ser mantida.

Quanto à multa de mora, entendo que a autoridade julgadora singular agiu em total desacordo com o disposto no Decreto 70.235/72, artigo 18, parágrafo 3º, agravando o lançamento sem a emissão de auto de infração ou notificação de lançamento e sem a devolução de prazo ao sujeito passivo para impugnação. Caracterizado cerceamento do direito de defesa, previsto no artigo 59 daquele diploma legal, deve ser declarada, de ofício, a nulidade dessa parte da decisão.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para anular a decisão recorrida na parte em que agrava a exigência, exigindo a multa de mora.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11050.000266/97-99

Recurso n.º 123.782


TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.378

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Hólar da Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16/20/2002


LEANDRO FELIPE BUARQUE
PFN/DF